

PARECER

Das Comissões de Constituição e Justiça; Infraestrutura, Desenvolvimento Econômico e Turismo; Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público; Direitos Humanos e Segurança Pública; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, ao Projeto de Lei nº 24.676/2022, de autoria do Poder Executivo, o qual “dispõe sobre a dispensa de créditos tributários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS decorrentes do descumprimento da condição prevista no art. 1º da Lei nº 13.564, de 20 de junho de 2016, para fruição de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros que resultem em redução do valor a ser pago do ICMS.”.

O projeto que ora passo a relatar, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a dispensa de créditos tributários do ICMS, “cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2021, decorrentes do não recolhimento do valor correspondente a 10% (dez por cento) em favor do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, condição para fruição de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, conforme preconiza a Lei Estadual nº 13.564, de 20 de junho de 2016”, segundo registra o Sr. Governador em sua Mensagem, na qual assinala ainda que “a renúncia de receita tributária decorrente da aplicação desta Lei não comprometerá o alcance das metas estabelecidas por este Estado, eis que, de fato, não há uma renúncia efetiva, pois apenas está se dando condição para que o contribuinte mantenha o benefício ao qual fazia jus antes da publicação da Lei Estadual nº 13.564/16”, ao tempo em que “a dispensa proposta constitui uma oportunidade para que contribuintes alcançados pela Lei 13.564/16 e que se encontram com dificuldades financeiras, em virtude da retração da economia iniciada com a pandemia do coronavírus, possam regularizar sua situação fiscal com a Fazenda Pública.” Ressalta, por fim, a Mensagem, que a medida “contribuirá para reduzir as disputas administrativas e judiciais, assegurando ganhos ao erário estadual pela dispensa de utilização dos onerosos processos de composição das lides.”

De acordo com o art. 1º do PL, para fruição do benefício o contribuinte interessado deverá recolher, em favor do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP, o valor correspondente a 10% (dez por cento) do incentivo ou benefício usufruído, com os acréscimos moratórios devidos, no prazo máximo de 90 dias, prorrogável por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo, podendo o recolhimento ser realizado em até 12 parcelas mensais e consecutivas, com incidência de juros equivalentes à Taxa SELIC para títulos federais, além de 01% (um por cento) de juros, relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

O projeto não recebeu emendas. No entanto venho, na condição de Relator, apresentar as seguintes emendas:

Emenda de Relator nº 1:

Acresça-se, ao Projeto de Lei nº 24.676/2022, um artigo, que será o 7º, com a redação a seguir indicada,

“Art. 7º – Fica revogado o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.219, de 30 de dezembro de 2014.

Justificativa: trata-se de manter uma estrutura mínima de apoio e segurança para os familiares do beneficiário, quando residente em outro estado.

Emenda de Relator nº 2:

Acresça-se, ao Projeto de Lei nº 24.674/2022, o art.8º, com a redação a seguir indicada, renumerando para art. 9º o atual art. 7º, na forma seguinte:

“Art. 8º - A Lei nº 7.014, de 04 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

I - 19% (dezenove por cento):

.....” (NR)

“Art. 49-D. Fica instituído o regime de tributação monofásica do ICMS nas operações com combustíveis, de que trata a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, na forma e prazo definidos em convênio ICMS celebrado no âmbito do CONFAZ.”
(NR)

Justificativa: a presente emenda propõe a alteração da alíquota modal (passando de 18% para 19%) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e, também, propõe a instituição do regime monofásico de tributação do referido imposto nas operações com combustíveis, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.

Em relação à alteração da alíquota modal do ICMS, é imperioso salientar que se trata de uma medida extremamente necessária haja vista as enormes perdas financeiras deste Estado com o advento da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022. Nesse sentido, as unidades federadas tiveram que reduzir drasticamente as alíquotas do supracitado imposto sobre itens importantes como combustíveis, ocasionando enormes prejuízos aos cofres públicos e, conseqüentemente, inviabilizando investimentos públicos por parte do Governo do Estado.

Necessário observar que a medida já vem sendo utilizada por diversas outras unidades federadas para que possa haver a compensação de parte das perdas financeiras, possibilitando, por conseguinte, o reestabelecimento da capacidade de investimento do Estado, especialmente nas áreas de saúde, educação e segurança.

Já no que diz respeito à instituição do regime de tributação monofásica do ICMS, imprescindível observar que é um pleito defendido, inclusive, por grande parte do setor produtivo no âmbito dos grupos de trabalho do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Ademais, deve ser destacado que a instituição do mencionado regime de tributação contribuirá para a uniformização da tributação dos combustíveis em âmbito nacional, provocando, por conseguinte, maior transparência, inibição de práticas fraudulentas, otimização na fiscalização, redução de disputas administrativas e judiciais, entre outros fatores vantajosos.

Ante o exposto, e considerando que a proposição se encontra em conformidade às disposições constitucionais e legais, bem como a inexistência de óbices quanto ao mérito, opino pela sua aprovação com as modificações introduzidas pelas Emendas de Relator.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Sessões, 13 dezembro de 2022.

